



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06489/11

Origem: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2009

Responsável: Francisco Andrade Carreiro – (Prefeito Municipal) e Kenro Kaimmy Ribeiro da Silva

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2009. Cumprimento parcial de decisão do Tribunal. Despesas excessivas e não comprovadas com obras e serviços de engenharia. Danos ao erário. Imputação de débito de forma solidária entre o gestor, a empresa executora e o seu representante legal. Aplicação de multa. Comunicações diversas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02486/15

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído para exame de aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das **obras e/ou serviços de engenharia**, realizados pela **Prefeitura Municipal de São Bentinho**, durante o exercício financeiro de **2009**, durante a gestão do Prefeito FRANCISCO ANDRADE CARREIRO.

A inspeção *in loco* ocorreu no período de 30 de maio a 03 de junho de 2011, sendo acompanhada pelo Sr. KENNEDY DE ANDRADE CARREIRO e pelo Sr. FRANCISCO JOCAS DOMINGOS, representantes do gestor responsável.

A inspeção foi realizada com georreferenciamento, utilizando aparelho de posicionamento geográfico do tipo GPS, marca Garmin, modelo Etrex - Vista HCx, e foi utilizado como superfície de referência para as coordenadas geodésicas o DATUM: WGS84 (World Geodesic System 1984).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06489/11

As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um gasto de **R\$630.368,04**, conforme quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor empenhado e pago R\$	Credor	Fonte
1	Recuperação do Centro de Geração de Renda e Centro Médico Maria Marcelina da Conceição.	66.657,50	GP Construções e Comércio Ltda (CNPJ 08.071.162/0001-22)	Próprios
2	Construção de 01(uma) Passagem Molhada Localizada na Zona Rural.	48.110,40	Construtora IANE Ltda (CNPJ 09.526.326/0001-21)	Próprios
3	Pavimentação em paralelepípedos: Rua Joana Santana e Praça de Eventos.	134.915,06	VISÃO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA (CNPJ 08.681.811/0001-07)	Próprios e Federais
4	Construção de Rede de Esgoto e Ligações Domiciliares em diversas ruas.	97.000,00	Maringá Construções Ltda (CNPJ 10.806.161/0001-20)	Próprios
5	Construção de Rede de Esgoto e Ligações Domiciliares: Ruas José João de Almeida, Luiz Gomes da Costa, Izaura Rosado Bandeira, Francisco Alves de Araújo.	39.312,23	Maringá Construções Ltda (CNPJ 10.806.161/0001-20)	Próprios
6	Pavimentação em paralelepípedos nas Ruas 01, 02 e 03.	244.372,85	VISÃO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA (CNPJ 08.681.811/0001-07)	Próprios e Federais
Total		630.368,04		

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 279/292, indicando a presença de irregularidades.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, após citação, o gestor, através de Advogado, apresentou defesa e documentos (fls. 297/325), que foram analisados pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 328/331, no qual concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Execução de obras sem o devido processo licitatório: recuperação do Centro de Geração de Renda e do Centro Médico Maria Marcelina da Conceição; construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas; construção de rede de esgoto e ligações domiciliares nas ruas Jose João de Almeida, Luiz Gomes da Costa, Izaura Rosado Bandeira e Francisco Alves de Araújo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06489/11

2. Inconsistência de informações no SAGRES quanto ao pagamento de empenhos materializados para as obras de pavimentação em paralelepípedos das ruas Joaquim Felinto dos Santos, Joana Santana e da Praça de Eventos, bem como da obra de pavimentação em paralelepípedos nas ruas 01, 02 e 03;

3. Pagamentos por serviços não comprovados no montante de **R\$6.793,62**, na obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas;

4. Falta da anotação de responsabilidade técnica da obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas.

Em Sessão realizada no dia 03 de julho de 2012, os membros da 2ª Câmara, por meio da Resolução RC2 - TC 00187/12, resolveram assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor e à empresa MARINGÁ CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que demonstrassem a restituição do valor, devidamente atualizado, relativo a pagamentos por serviços não comprovados, no montante de R\$6.793,62, na obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas, sob pena de responsabilidade solidária e outras cominações.

Citados, ambos deixaram escoar o prazo sem apresentação de justificativas ou esclarecimentos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 361/365, observou que a *prestação de contas relativamente às obras públicas e serviços de engenharia deve evidenciar a adequação que liga a execução da obra com todo o seu procedimento e a realização da despesa. Deve demonstrar o alcance dos objetivos iniciais, ou seja, a regularidade na aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços a contento, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material – está constitucionalmente previsto. ... Nesse diapasão, a utilização de recursos públicos sem a respectiva prova da regularidade das despesas realizadas, implica na responsabilização do Gestor no sentido de ressarcir os gastos irregularmente executados, assim como de arcar com multa aplicada nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude de danos causados ao erário. E, ao final, pugnou pela irregularidade dos gastos, imputação de débito e aplicação de multa ao ex-gestor municipal.*

Os autos foram agendados para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06489/11

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete **“realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”**.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba é exercida pela Assembléia Legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06489/11

Igualmente, o Parlamento Estadual, no exercício desse mister, é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política.

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o Processo TC 06489/11, em cujo conteúdo foram examinadas as despesas com obras públicas efetuadas no exercício 2009, no Município de São Bentinho, durante a gestão do Prefeito FRANCISCO ANDRADE CARREIRO.

No que diz respeito à obra de construção de 01 (uma) passagem molhada localizada na zona rural não houve restrições quer na sua formalidade quer nos custos avaliados.

Quanto às obras de Recuperação do Centro de Geração de Renda e Centro Médico Maria Marcelina da Conceição apontou-se a ausência de procedimento licitatório para a realização da despesa, e na obra de Construção de Rede de Esgoto e Ligações Domiciliares nas ruas José João de Almeida, Luiz Gomes da Costa, Izaura Rosado Bandeira, Francisco Alves de Araújo apurou-se a ausência de procedimento licitatório, bem como a não comprovação da responsabilidade técnica. Por fim, não foi apontando excesso de preço ou serviços não executados.

Em sua defesa, o interessado alegou que, para a obra de Recuperação do Centro de Geração de Renda e Centro Médico Maria Marcelina da Conceição, teria sido realizado o procedimento licitatório Convite 001/2009 (fls. 298 e 306). Entretanto, a licitação informada pela defesa não guarda compatibilidade com a obra em questão. É que o processo licitatório mencionado já fora objeto de análise por este Tribunal no Processo TC 01247/09 (Acórdão AC2 - TC 00488/10). Naqueles autos, o procedimento licitatório carta convite 001/2009, encaminhado pelo gestor, tinha como objeto a contratação de empresa para executar serviço de recuperação da EMEF Joaquina Cassimira da Conceição no Município de São Bentinho, cujo valor foi de R\$45.523,00, homologado em 19/01/2009, tendo como empresa vencedora a empresa GP Construções e Comércio LTDA.

No entanto, apesar da indicação de tais despesas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Assim, a matéria comporta as recomendações devidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06489/11

Tocante às obras de pavimentação em paralelepípedos na rua Joana Santana e Praça de Eventos, e à obra de pavimentação em paralelepípedos nas ruas Francisco de Sousa Nobre, José Antonio do Nascimento e Rua 03, o Órgão de Instrução apontou como única mácula a inconsistência dos registros das despesas informadas no Sistema SAGRES, não apontando excesso de preço ou serviços não executados, neste caso recomenda-se melhor controle quanto aos registros contábeis das despesas executadas.

No caso das obras de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas, financiadas exclusivamente com recursos municipais, apontou-se a ausência de comprovação de realização do procedimento licitatório, a ausência de responsabilidade técnica e a indicação de serviços pagos e não comprovados, neste caso, cabe a imputação de débito em favor do Município.

É que, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado. Ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06489/11

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, da LCE 18/93.

Nesse contexto, o valor apontado pelo Órgão Técnico deve ser imputado tanto ao então gestor municipal quanto à empresa executora da respectiva obra, bem como a seu representante, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre o gestor e os beneficiários dos pagamentos identificados como irregulares. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06489/11

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. **Formalização irregular de contrato. Pagamentos sem devida prestação de serviços.** Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06489/11

anular o contrato. Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU.” (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados.

Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do gestor – ordenador de despesa – mas também da empresa contratada e seu representante que se beneficiaram dos pagamentos sem a efetiva execução dos serviços.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1) DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00187/12; **JULGAR REGULARES** as despesas efetuadas com recursos do Município na obra de construção de 01 (uma) passagem molhada localizada na zona rural; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas efetuadas com recursos do Município nas obras de: pavimentação em paralelepípedos na rua Joana Santana e Praça de Eventos; e pavimentação em paralelepípedos nas ruas Francisco de Sousa Nobre, José Antonio do Nascimento e Rua 03 (ressalvadas em razão das inconsistências nos registros contábeis informados no Sistema SAGRES), bem como nas obras de: recuperação do Centro de Geração de Renda e Centro Médico Maria Marcelina da Conceição; e construção de rede de esgoto e ligações domiciliares nas ruas José João de Almeida, Luiz Gomes da Costa, Izaura Rosado Bandeira e Francisco Alves de Araújo (ressalvadas em razão da ausência de procedimentos licitatórios); **3) JULGAR IRREGULARES** as despesas efetuadas com recursos do Município com a obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas; **4) IMPUTAR DÉBITO** no montante de **RS6.793,62** (seis mil, setecentos e noventa e três e sessenta e dois centavos), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à empresa MARINGÁ CONSTRUÇÕES LTDA e ao Sr. KENRO KAIMMY RIBEIRO DA SILVA (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas; **5) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário do débito ao Tesouro Municipal de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva; e **6) COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara de Vereadores do Município de São Bentinho.

Deixo de aplicar outras sanções em razão do débito imputado frente aos recursos administrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06489/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06489/11**, referentes à inspeção de obras no Município de **São Bentinho**, para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2009**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00187/12;
2. **JULGAR REGULARES** as despesas efetuadas com recursos do Município na obra de construção de 01 (uma) passagem molhada localizada na zona rural;
3. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas efetuadas com recursos do Município nas obras de: pavimentação em paralelepípedos na rua Joana Santana e Praça de Eventos; e pavimentação em paralelepípedos nas ruas Francisco de Sousa Nobre, José Antonio do Nascimento e Rua 03 (ressalvadas em razão das inconsistências nos registros contábeis informados no Sistema SAGRES), bem como nas obras de: recuperação do Centro de Geração de Renda e Centro Médico Maria Marcelina da Conceição; e construção de rede de esgoto e ligações domiciliares nas ruas José João de Almeida, Luiz Gomes da Costa, Izaura Rosado Bandeira e Francisco Alves de Araújo (ressalvadas em razão da ausência de procedimentos licitatórios);
4. **JULGAR IRREGULARES** as despesas efetuadas com recursos do Município com a obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas;
5. **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$6.793,62** (seis mil, setecentos e noventa e três e sessenta e dois centavos), correspondente a **162,8 UFR-PB¹** (cento e sessenta e dois inteiros e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à empresa MARINGÁ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 10.806.161/0001-20) e ao Sr. KENRO KAIMMY RIBEIRO DA SILVA (responsável legal, CPF 893.027.454-49), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas;
6. **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário do débito ao Tesouro Municipal de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva; e

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 41,73 - referente a agosto/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06489/11

7. COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara de Vereadores do Município de São Bentinho.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Luciano Andrade Farias
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB